

EDITAL DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROCESSO N. 1015180-47.2023.8.11.0003 ESPÉCIE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARTE REQUERENTE: FARM VALLEY INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA (DELTA VALE PRODUTOS AGRÍCOLAS), CNPJ 30.291.257/0001-00 ADMINISTRADOR JUDICIAL: DR. VICTOR HUGO ALMEIDA GIRALDELLI, BRASILEIRO, SOLTEIRO, COM REGISTRO NA OAB-MT SOB O Nº 24.693., COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, Nº 1756, ED. SB TOWER - SALA 2205, ALVORADA - CUIABÁ, MT, TELEFONE +55 (65) 99953-6408, EMAIL VICTOR.GIRALDELLI@EZZOLDI.COM.BR E FARMVALLEY@EZZOLDI.COM.BR ADVOGADOS DA REQUERENTE: EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR, OAB-MT 5.222, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB-MT 7.680 E ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA, OAB-MT 15.836. VALOR DA CAUSA: R\$ 87.707.308,86 INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES E INTERESSADOS FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS CREDORES E INTERESSADOS, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, do deferimento do processamento da presente ação de Recuperação Judicial, bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores apresentada, ficando advertidos os credores do prazo disposto no art. 7º, parágrafo 1º da Lei n. 11.101/2005 para, em 15 (quinze) dias, apresentarem suas habilitações e/ou divergências de crédito ao Administrador Judicial. RESUMO DA INICIAL apresentado pela autora, via email: "Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta pela empresa FARM VALLEY INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 30.291.257/0001-00, com sede na comarca de Querência/MT, ingressou com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL perante essa Vara Regionalizada de Recuperação Judicial e Falência, conforme termos da petição de Id. 120699018. Nos moldes do disposto no artigo 51, inciso I, da Lei 11.101/2005, a requerente traçou o seu histórico e expôs os motivos de sua atual crise econômico-financeira. Salientou que pretende, através do processo de recuperação judicial, negociar o passivo junto a seus credores e reduzir o pagamento de juros abusivos; voltar a crescer, manter os empregos existentes e gerar novas vagas de trabalho. Garantiu que possui viabilidade econômica; e que seu poder de reação para recuperar a saúde financeira é inquestionável, sendo capaz de manter empregos e geração de rendas. Justificou que busca, com o processo recuperacional, apenas o fôlego que necessita para atravessar a situação em que se encontra e voltar a operar regularmente. Invocou a legislação concernente, pleiteando o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial com a juntada de farta documentação. (...) " RESUMO DA DECISÃO apresentado pela autora via email: Os pressupostos exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial estão elencados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005; e, segundo consta da conclusão da PERÍCIA PRÉVIA, restaram satisfatoriamente preenchidos pela requerente (...) Preenchidos, pois, os requisitos legais, estando em termos a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FARM VALLEY INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 30.291.257/0001-00 e, nos termos do art. 52 da mesma lei, determino as medidas administrativas e judiciais seguintes(...) Consoante o disposto no inciso I, do artigo 52, da Lei 11.101/2005 e observando o previsto no artigo 22 da mesma lei, nomeio DR. VICTOR HUGO GIRALDELLI, devidamente cadastrado junto a este Juízo e no banco de Administradores Judiciais do TJ/MT, para exercer a administração judicial. Face o previsto no artigo 24 da Lei nº 11.101/05, fixo a remuneração da Administração Judicial em 5,0% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. O valor da remuneração deverá ser pago à Administração Judicial em 30 parcelas mensais e sucessivas (06 meses referente ao prazo de blindagem de 180 dias + 24 meses referente ao período em que se pode permanecer em recuperação judicial).(...) Proceda-se à sua imediata intimação, para formalização do termo de compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33). Sendo necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc), deverá ser carreado aos autos os respectivos contratos, no prazo de 10 (dez) dias (...) Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a Administração Judicial adote como padrão de Relatório Mensal de Atividades da empresa em recuperação judicial, previsto no artigo 22, inciso II, alínea "c" da Lei 11.101/2005, aquele que consta no Anexo II da Recomendação, podendo inserir nele quaisquer outras informações que julgar necessárias. Determino, ainda, que a Administração Judicial apresente, na periodicidade de 04 meses, Relatório de Andamentos Processuais, contendo as informações enumeradas no §2º do art. 3º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, no padrão do Anexo III (...) Com fulcro no teor do inciso II, do artigo 52, da Lei nº. 11.101/2005 dispense a apresentação de certidões negativas. (...) CONFIRMO a liminar antes deferida e DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a requerente, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05, devendo os respectivos autos permanecer no juízo onde se processam. Excetuam-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º). Mencione-se que, nos termos do art. 52, § 3º, cabe à devedora informar a suspensão aos juízos competentes, devendo comprovar ao juiz da recuperação que fez as devidas comunicações (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo - 9. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 163). Enfatizo que é obrigação da Administração Judicial provocar o juízo para a verificação periódica, perante os cartórios de distribuição, das ações que venham a ser propostas contra a devedora (art. 6º, §6º). De igual forma, as ações eventualmente propostas em face da requerente deveá ser comunicadas ao juízo da recuperação judicial por eles próprios, imediatamente após a citação (art. 6º, §6º, II). Friso que, nos termos do artigo 6º, §4º, a suspensão ora determinada irá vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do deferimento da cautelar de urgência, que antecipou os efeitos da blindagem, restabelecendo-se, após o decurso de tal prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independente de pronunciamento judicial. DA CONTAGEM DO PRAZO. Nos termos do artigo 189, §1º, inciso I da Lei 11.101/2005, todos os prazos devem ser contados em dias úteis. Determino que a recuperanda apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de suportar destituição da administração (art. 52, V). (...) Ordeno a notificação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos, providenciando a recuperanda o encaminhamento. Oficie-se à Junta Comercial, para que seja feita

a anotação determinada pelo § único do art. 69. Expeça-se o edital previsto no art. 52, § 1º, incisos I a III da Lei 11.101/05, para conhecimento de todos os interessados, com advertência dos prazos do art. 7º, § 1º, e art. 55 da LRF. A recuperanda deverá apresentar a minuta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser complementada pela Serventia, com os termos desta decisão. Deverá também, a recuperanda, providenciar a publicação do edital, no prazo de 05 (cinco) dias. Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante a Administração Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado; e o prazo de trinta (30) dias para manifestarem objeção ao plano de recuperação do grupo devedor, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal. Nos termos do disposto no art. 52, § 2º, deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores, observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05. Advirto que, deferido o processamento, à devedora não será permitido desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiverem aprovação da desistência na Assembleia Geral de Credores (art. 52, § 4º).

**DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Consoante o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, deverá a recuperanda apresentar, em 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da lei citada, e seu resumo; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (incisos I, II e III do art. 53). Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo, a recuperanda, providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pela Administração Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daqueles que já constam do edital dos devedores e que tenham postulado a habilitação de crédito. Publicada a lista de credores apresentada pela Administração Judicial, (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntadas aos autos principais (...) as que forem juntadas, deverão ser excluídas pela Serventia, independente de nova ordem do Juízo (...) Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo, atentando-se para que, de todos os despachos e decisões judiciais, sejam intimadas a recuperanda, o administrador judicial, todos os credores e interessados, e notificado o órgão Ministerial, sempre atentando-se para o disposto no artigo 79 da Lei 11.101/2005. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondonópolis (MT), 27 de junho de 2023. Renan Carlos Leão Pereira Do Nascimento. Juiz de Direito.

**RELAÇÃO DE CREDITORES DO GRUPO FARM VALLEY INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA** (Classificação, Número do crédito, Nome do Credor e Valor do Crédito):

**Credores da Classe I - TRABALHISTA:** 1, DAVID WESLEY PERES MACHADO, R\$15.000,00; 2, DENISE CRISTINA KUHN OLIVEIRA, R\$7.583,33; 3, FABIO LUIZ BONFANTE, R\$11.375,00; 4, FERNANDO AUGUSTO SILVA DAS CHAGAS, R\$9.858,33; 5, FRANCIELE CAMPOS MARTINS, R\$2.958,33; 6, IRAN CANDIDO DA SILVA, R\$5.736,11; 7, JOÃO PEDRO COSTA DAMASIO, R\$60.000,00; 8, JOELCIO OLIVEIRA DE CARVALHO, R\$4.000,00; 9, JOSE VICTOR FLORENCIO MULARI, R\$4.000,00; 10, LUCAS MANTOVANI VIEIRA, R\$5.000,00; 11, LUCAS MANTOVANI VIEIRA, R\$2.000,00; 12, LUIS FERNANDO ULRICH DA SILVA, R\$3.000,00; 13, LUIS FERNANDO ULRICH DA SILVA, R\$45.000,00; 14, SUZIMAR NERES DE SOUSA, R\$4.916,67; 15, VALDIR GONÇALVES OLIVEIRA JUNIOR, R\$5.375,00; 16, VICTOR DE OLIVEIRA FARIA, R\$5.000,00; 17, VICTOR DE OLIVEIRA FARIA, R\$180.000,00;

**Credores da Classe II - GARANTIA REAL:** 1, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 2, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 3, BANCO J SAFRA S.A., R\$8.327.522,56; 4, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 5, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 6, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 7, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 8, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 9, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 10, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 11, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 12, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 13, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 14, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 15, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 16, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 17, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 18, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 19, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 20, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 21, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 22, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 23, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 24, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 25, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 26, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 27, BANCO J SAFRA S.A., R\$4.178.708,02; 28, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 29, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 30, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 31, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 32, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 33, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 34, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 35, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 36, BANCO J SAFRA S.A., R\$4.558.046,58; 37, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 38, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 39, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 40, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 41, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 42, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 43, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 44, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 45, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 46, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 47, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 48, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 49, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 50, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 51, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 52, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 53, BANCO J SAFRA S.A., R\$3.608,31; 54, BANCO J SAFRA S.A., R\$2.771,51; 55, CHDS DO BRASIL COM INS AGRIC LTDA, \$320.000,00; 56, CHDS DO BRASIL COM INS AGRIC LTDA, \$320.000,00; 57, CHDS DO BRASIL COM INS AGRIC LTDA, \$140.000,00; 58, CHDS DO BRASIL COM INS AGRIC LTDA, \$148.500,00; 59, CHDS DO BRASIL COM INS AGRIC LTDA, \$320.000,00; 60, CHDS DO BRASIL COM INS AGRIC LTDA, \$200.000,00; 61, CHDS DO BRASIL COM INS AGRIC LTDA, \$259.000,00; 62, CHDS DO BRASIL COM INS AGRIC LTDA, \$55.000,00; 63, COMPO EXPERT BRASIL FERT LTDA, R\$252.000,00; 64, COMPO EXPERT BRASIL FERT LTDA, R\$12.874,00; 65, COMPO EXPERT BRASIL FERT LTDA, R\$189.000,00; 66, COMPO EXPERT BRASIL FERT LTDA, R\$109.449,53; 67, COMPO EXPERT BRASIL FERT LTDA, R\$406.848,00; 68, COMPO EXPERT BRASIL FERT LTDA, R\$328.000,00; 69, COMPO EXPERT BRASIL FERT LTDA, R\$221.820,00; 70, COMPO EXPERT BRASIL FERT LTDA, R\$68.000,00; 71, COMPO EXPERT BRASIL FERT LTDA, R\$381.960,00; 72, COMPO EXPERT BRASIL FERT LTDA, R\$312.576,00; 73, COMPO EXPERT BRASIL FERT LTDA, R\$168.480,00; 74, COMPO EXPERT BRASIL FERT LTDA, R\$40.896,00; 75, COMPO EXPERT BRASIL FERT LTDA, R\$383.760,00; 76, COMPO EXPERT BRASIL FERT LTDA, R\$76.800,00; 77, COMPO EXPERT BRASIL FERT LTDA, R\$451.800,00; 78, COMPO EXPERT BRASIL FERT LTDA, R\$337.912,00; 79, COMPO

EXPERT BRASIL FERT LTDA, R\$132.371,20; 80, COMPO EXPERT BRASIL FERT LTDA, R\$207.900,00; 81, COMPO EXPERT BRASIL FERT LTDA, R\$249.200,00; 82, COMPO EXPERT BRASIL FERT LTDA, R\$207.900,00; 83, COMPO EXPERT BRASIL FERT LTDA, R\$432.000,00; 84, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO, R\$9.249.987,44; 85, SANTANDER, R\$3.291,67; 86, SANTANDER, R\$3.291,67; 87, SANTANDER, R\$3.291,67; 88, SANTANDER, R\$3.291,67; 89, SANTANDER, R\$3.291,67; 90, SANTANDER, R\$3.291,67; 91, SANTANDER, R\$3.291,67; 92, SANTANDER, R\$3.291,67; 93, SANTANDER, R\$3.291,67; 94, SANTANDER, R\$3.291,67; 95, SANTANDER, R\$3.291,67; 96, SANTANDER, R\$3.291,67; 97, SANTANDER, R\$3.291,67; 98, SANTANDER, R\$3.291,67; 99, SANTANDER, R\$3.291,67; 100, SANTANDER, R\$3.291,67; 101, SANTANDER, R\$3.291,67; 102, SANTANDER, R\$3.291,67; 103, SANTANDER, R\$3.291,67; 104, SANTANDER, R\$3.291,67; 105, SANTANDER, R\$3.291,67; 106, SANTANDER, R\$3.291,67; 107, SANTANDER, R\$3.291,67; 108, SANTANDER, R\$3.291,67; 109, SANTANDER, R\$3.291,67; 110, SANTANDER, R\$3.291,67; 111, SANTANDER, R\$3.291,67; 112, SANTANDER, R\$3.291,67; 113, SANTANDER, R\$3.291,67; 114, SANTANDER, R\$3.291,67; 115, SANTANDER, R\$3.291,67; 116, SIAGRI SISTEMAS DE GESTÃO LTDA, R\$5.120,08; 117, SICOOB CREDICOM, R\$4.782.307,38; 118, SICREDI - QUERÊNCIA, R\$976.893,70; 119, TECNOMYL BRASIL DIST PRODUTOS AGRIC LTDA, R\$6.174.980,00; 120, TECNOMYL BRASIL DIST PRODUTOS AGRIC LTDA, R\$89.320,00; 121, TECNOMYL BRASIL DIST PRODUTOS AGRIC LTDA, R\$1.020.900,00; Credores da Classe III- QUIROGRAFÁRIO: 1, AGROPECUARIA ITAQUERE DO ARAGUAIA LTDA, R\$233.925,60; 2, ALVARO ALVIN PIREZ, R\$114.400,00; 3, AMVAC DO BRASIL 3P LTDA, R\$134.460,00; 4, AMVAC DO BRASIL 3P LTDA, R\$132.000,00; 5, AMVAC DO BRASIL 3P LTDA, R\$496.585,00; 6, ANALIDIA CATANI PIZZI, R\$664,30; 7, ANALIDIA CATANI PIZZI, R\$664,30; 8, ANTONIO GIACOBBO, R\$632.729,52; 9, AURI AFONSO KOLLING, R\$111.613,45; 10, BALQUER DIST DE MAT DE CONST LTDA, R\$926,30; 11, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., R\$33.599,99; 12, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., R\$33.599,99; 13, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., R\$34.729,66; 14, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., R\$468.789,64; 15, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., R\$48.778,18; 16, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., R\$48.406,08; 17, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., R\$46.303,64; 18, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., R\$47.661,87; 19, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., R\$47.289,77; 20, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., R\$45.259,93; 21, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., R\$46.545,56; 22, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., R\$448.940,00; 23, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., R\$39.924,01; 24, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., R\$36.764,02; 25, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., R\$38.049,19; 26, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., R\$441.777,34; 27, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., R\$29.720,26; 28, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., R\$30.754,95; 29, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., R\$28.760,48; 30, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., R\$28.928,57; 31, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., R\$432.860,58; 32, BINOVA AGRO INDUSTRIAL LTDA, R\$137.400,00; 33, BINOVA AGRO INDUSTRIAL LTDA, R\$3.460,00; 34, CADORE, BIDOIA CIA LTDA, R\$260,00; 35, CADORE, BIDOIA CIA LTDA, R\$209,00; 36, CARLOS MIGUEL TOMAZONI, R\$93.402,15; 37, CCAB AGRO S.A., R\$475.000,00; 38, CCAB AGRO S.A., R\$209.542,40; 39, CCAB AGRO S.A., R\$367.200,00; 40, CCAB AGRO S.A., R\$142.500,00; 41, CLAUDIA ELIANE SCHNEIDER K DA ROSA, R\$311.386,00; 42, CLAUDINEI FRANÇA DA SILVA, R\$200.000,00; 43, CLAUDINEI FRANÇA DA SILVA, R\$200.000,00; 44, CLAUDINO SIGNORINI, R\$1.456.820,20; 45, CLAUDIO AUTO PEÇAS DO VALE LTDA, R\$643,27; 46, CLAUDIO AUTO PEÇAS DO VALE LTDA, R\$13,34; 47, CLAUDIO AUTO PEÇAS DO VALE LTDA, R\$333,40; 48, CLAUDIO AUTO PEÇAS DO VALE LTDA, R\$45,84; 49, CLAUDIO AUTO PEÇAS DO VALE LTDA, R\$643,27; 50, CLAUDIO AUTO PEÇAS DO VALE LTDA, R\$333,40; 51, CLAUDIO AUTO PEÇAS DO VALE LTDA, R\$13,34; 52, CLAUDIO AUTO PEÇAS DO VALE LTDA, R\$45,84; 53, CLAUDIO AUTO PEÇAS DO VALE LTDA, R\$45,84; 54, CLAUDIO AUTO PEÇAS DO VALE LTDA, R\$13,34; 55, CLAUDIO AUTO PEÇAS DO VALE LTDA, R\$333,40; 56, CLAUDIO BENO JUNGES, R\$81.666,67; 57, CLAUDIO BENO JUNGES, R\$34.712,64; 58, CLAUDIO BENO JUNGES, R\$917.589,98; 59, CONSTRUBOM MAT CONST E MAD LTDA, R\$284,07; 60, CONSTRUBOM MAT CONST E MAD LTDA, R\$77,25; 61, CONSTRUBOM MAT CONST E MAD LTDA, R\$77,46; 62, CONSTRUBOM MAT CONST E MAD LTDA, R\$82,40; 63, CONSTRUBOM MAT CONST E MAD LTDA, R\$8,00; 64, CONSTRUBOM MAT CONST E MAD LTDA, R\$145,00; 65, CONSTRUBOM MAT CONST E MAD LTDA, R\$25,80; 66, COQUEIROS SUPER QUE LTDA, R\$295,32; 67, COQUEIROS SUPER QUE LTDA, R\$172,87; 68, COQUEIROS SUPER QUE LTDA, R\$303,76; 69, COQUEIROS SUPER QUE LTDA, R\$123,94; 70, COQUEIROS SUPER QUE LTDA, R\$114,22; 71, COQUEIROS SUPER QUE LTDA, R\$429,57; 72, CRISTIAN PEDRO BOESING, R\$800.500,00; 73, EDMAR KROMBAUER, R\$411.200,00; 74, EENDER FERNANDES NUNES, R\$508,33; 75, ENERGISA MATO GROSSO S.A., R\$129,17; 76, ENERGISA MATO GROSSO S.A., R\$195,81; 77, ENERGISA MATO GROSSO S.A., R\$192,55; 78, ESFERA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, R\$12.447,05; 79, FARM VALLEY CANARANA INS AGRIC LTDA, R\$78.856,50; 80, FARM VALLEY CONFRESA INS AGRIC LTDA, R\$38.725,00; 81, G4 COMERCIO DE LUB LTDA, R\$1.300,00; 82, GIGAMIX TECNOLOGIAS FUTURAS LTDA, R\$175.000,00; 83, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, R\$462,49; 84, GREEN PLACE COM. DIST LTDA, R\$181.314,00; 85, HOUSE BEER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, R\$1.513,99; 86, HUMBERTO E MONTES LIMITADA, R\$3.000,00; 87, HUMBERTO E MONTES LIMITADA, R\$3.000,00; 88, HUMBERTO E MONTES LIMITADA, R\$3.000,00; 89, HUMBERTO E MONTES LIMITADA, R\$3.000,00; 90, I BERTUSSI CAMARGO LTDA, R\$4.740,00; 91, IND QUIMICA KIMBERLIT LTDA, R\$560.000,00; 92, INNOVA LTDA, R\$197.500,00; 93, IRIO JOSE GUISSOLPHI, R\$1.050.000,00; 94, IRIO JOSE GUISSOLPHI, R\$40.038,00; 95, JOAO LUIZ DE MELLO MANTOVANI, R\$286.743,03; 96, JOSE ABILIO JUNGES, R\$27.788,00; 97, JUCIMAR FRANCISCAO, R\$650,00; 98, JULIO CESAR BURANELO, R\$348.732,00; 99, JURACI DIONISIO TRUCOLO, R\$61.300,00; 100, JUVIANO CARNEIRO DE MENEZES E OUTRO, R\$443.000,10; 101, KORIN AGRIC E MEIO AMB LTDA, R\$570.490,00; 102, LARISSA THAMARA MARTENS, R\$3.585,00; 103, LAURI PEDRO JANTSCH, R\$3.159.900,00; 104, LEOMAR FRANCISCAO, R\$5.558,00; 105, LOCALIZA RENT A CAR, R\$7.510,28; 106, LUIS GUSTAVO PROENÇA CAPELARO, R\$16.006,15; 107, MARCELO EDUARDO PASQUALOTTI, R\$66.837,00; 108, MARCOS NEIS, R\$1.850,00; 109, MARIANO TEIKOWSKI, R\$37.133,00; 110, MDS CLOUD SOLUTIONS, R\$688,50; 111, MONSANTO DO BRASIL LTDA, R\$1.729.239,45; 112, MPJ TRANSPORTES LTDA, R\$6.995,00; 113, NELSON JANTSCH, R\$15.177,49; 114, NODUSOJA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA, R\$282.544,00; 115, NODUSOJA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA, R\$31.200,00; 116, PAULO DALBERTO KREMER DA ROSA, R\$273.364,00; 117, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA (AGUA), R\$285,89; 118, QUERENCIA EXTINTORES

LTDA, R\$1.200,00; 119, RENATO DE MELO MANTOVANI, R\$2.079.024,26; 120, RICARDO WITTER, R\$22.770,67; 121, RIO NOVO ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, R\$42,00; 122, RIZOBACTER DO BRASIL LTDA, R\$170.030,00; 123, RIZOBACTER DO BRASIL LTDA, R\$688.050,00; 124, RIZOBACTER DO BRASIL LTDA, R\$32.760,00; 125, RIZOBACTER DO BRASIL LTDA, R\$1.042.500,00; 126, RODRIGO DUARTE DE ALMEIDA, R\$69,00; 127, SS AGRO SISTEMAS DE GESTÃO LTDA, R\$1.050,00; 128, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., R\$3.019,16; 129, TOLETO MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA, R\$331,79; 130, UNION AGRO LTDA, R\$34.560,00; 131, UPL DO BRASIL IND E COM DE INS AGROP, R\$350.600,00; 132, UPL DO BRASIL IND E COM DE INS AGROP, R\$97.900,00; 133, UPL DO BRASIL IND E COM DE INS AGROP, R\$398.474,00; 134, VALMIR JOSE SCHNEIDER, R\$33.173,00; 135, VALMOR LUIZ GERREIRA ZORZI, R\$5.208,00; 136, VILSON ROGERIO ROCKENBACH, R\$495.000,00; 137, VITAL BRASIL CHEMICAL IND E COM PROD QUI LTDA, R\$455.680,00; 138, VITAL BRASIL CHEMICAL IND E COM PROD QUI LTDA, R\$714.000,00; 139, VITALE QUIMICA LTDA, R\$630.954,80; 140, WALDIR FARES, R\$364.500,00; 141, WF CLINCA MEDICA LTDA, R\$80,00; 142, WIRSCH COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO NORTE LTDA, R\$1.923.080,00; 143, WIRSCH COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO NORTE LTDA, R\$919.136,00; 144, WIRSCH COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO NORTE LTDA, R\$202.176,00; 145, YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A., R\$1.117.800,00; 146, YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A., R\$262.000,00; 147, YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A., R\$470.000,00; Credores da Classe IV - ME/EPP: 1, AJEMAIK PRODUTOS DE LIMPEZA, R\$532,00; 2, ALESSANDRO EIDT EIRELI, R\$2.200,00; 3, BISSOLOTTI E CIA LTDA - EPP, R\$111,60; 4, ELAINE C. DE OLIVEIRA EMBALAGENS, R\$180,00; 5, LIFE AGRO BRASIL CM DE INS AGRIC EIRELI, R\$1.191.564,00.

ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDITORES E TERCEIROS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 (15 DIAS), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E DIVERGÊNCIA A SEREM ENTREGUES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da Lei. Rondonópolis - MT, 17 de julho de 2023. Thais Muti de Oliveira/ Gestora Judiciária

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

**Código de autenticação: 56a55953**

Consulte a autenticidade do código acima em [https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario\\_oficial/consultar](https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar)